

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021 – SUPARC

OBJETO: Contratação de Parceria Público Privada, na modalidade de Concessão Patrocinada, para a prestação dos serviços públicos de administração, conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação Aeroportuária do Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Dr. João Silva Filho.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor valor da Contraprestação Mensal Máxima e de aporte a ser pago pelo Poder Concedente

LICITANTES: CONSÓRCIO PHB AIRPORT e CONSÓRCIO SBPB.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

No dia 20 de Dezembro de 2021, foi realizada a sessão pública de licitação para recebimento dos Envelopes nº 01 – com documentos de credenciamento e garantia da proposta, envelopes nº 02 – com documentos da proposta econômica e nº 03 – com documentos de habilitação, nos termos do item 10 e seguintes do Edital de Concorrência Pública nº 001/2021 e Aviso de Adiamento publicado no DOE nº 250 de 23/01/2021.

Compareceram à sessão dois licitantes, Consórcio PHB AIRPORT e o Consórcio SBPB, tendo sido declarados classificados após análise dos documentos constantes do Envelope nº 02, ficando o CONSÓRCIO PHB AIRPORT em primeiro lugar e o CONSÓRCIO SBPB em segundo lugar.

Tendo sido retomada a licitação no dia 05/01/2022, foi feita, na ocasião, a abertura do Envelope nº 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da primeira colocada CONSÓRCIO PHB AIRPORT, e, ao analisar os documentos apresentados pela primeira classificada, a Comissão identificou que não foi comprovado, pela concorrente, o atendimento aos itens da Habilitação Técnica Operacional constantes no item 13.5.2, incisos V e VI do edital, e que, ainda, a documentação ofertada não estabelecia a data de início e término de participação da empresa licitante, UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA nos serviços atestados, bem como não foram comprovadas as atividades exercidas pela empresa licitante no âmbito do consórcio, tendo sido INABILITADA a licitante PHB AIRPORT.

Na sequência, a comissão convocou as licitantes para abertura do envelope nº 03 da empresa classificada em segundo lugar. Na ocasião, a comissão deu vistas da documentação apresentada pelo Consorcio SBPB ao Consórcio PHB AIRPORT, e suspendeu a sessão para análise da documentação.

Todavia, antes de proceder à análise dos documentos de habilitação do licitante Consorcio SBPB, considerando o previsto no item 11.5 “a” do Edital, que prevê que *a Garantia de Proposta poderia ser feita em dinheiro, por meio de depósito bancário em conta indicada*

pela SUPARC, a ser aberta para este fim específico, atendendo o que consta no Quarto Caderno de Perguntas e respostas, datado de 16 de dezembro de 2021 (publicado no site www.ppp.pi.gov.br), que prevê que, diante da ausência de conta corrente de titularidade da SUPARC, as licitantes interessadas na modalidade de garantia que trata a alínea “a.1” citada poderiam emitir carta compromisso de efetivação do depósito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da disponibilização das informações da referida conta à licitante, sob pena de desclassificação automática, e que o Consórcio SBPB apresentou a carta compromisso de efetivação da garantia da proposta, a Comissão encaminhou, através da Superintendência, em 12.01.2022, o Ofício nº 030/2022- SUPARC para que o consórcio classificado, devidamente ciente sobre a conta criada com fim específico de receber o depósito referente à garantia da proposta, procedesse ao cumprimento da regra estabelecida e efetuasse o depósito do valor correspondente a garantia no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da abertura da conta, sob pena de inabilitação. Em 17/01/2022, a licitante apresentou comprovante de depósito e com isso tornou-se apta a prosseguir no certame. Na sequência, a Comissão procedeu a análise da documentação de habilitação da licitante.

Após a análise do Envelope nº 03- Documentos de Habilitação dos Consórcios classificados, foi publicado, em 18/01/2022, o RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, em que restou concluído que o licitante CONSÓRCIO PHB AIRPORT não cumpriu as determinações do Edital quanto à atestação da Qualificação Técnica, sendo, portanto, INABILITADO e que o licitante CONSÓRCIO SBPB, em razão de ter apresentado os documentos de habilitação em completo atendimento aos comandos do Edital, foi devidamente HABILITADO.

Em 24/01/2022, o licitante Consórcio PHB AIRPORT interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo, nos termos do item 15.1 do Edital, e, em 25/01/2022, em cumprimento ao item 15.2 do edital, a comissão deu conhecimento da interposição do predito recurso ao Consórcio SBPB para que apresentasse as devidas contrarrazões, protocoladas em 28/01/2022.

Nesse norte, o objetivo do presente relatório é expor, ponto a ponto, a análise da Comissão acerca das RAZÕES do RECURSO interposto pelo licitante Consórcio PHB AIRPORT e das CONTRARRAZÕES interposta pelo licitante Consórcio SBPB.

2. RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO PHB AIRPORT

A Recorrente, em seu recurso, defendeu que a sua inabilitação teria sido errônea e que existiriam elementos para que fosse promovida a desclassificação e inabilitação do Recorrido.

No que toca à suposta incorreção da sua inabilitação, a Recorrente defendeu as suas teses em dois tópicos, intitulados “Da atestação técnica de operação aeroportuária do Recorrente” (§§ 27 a 64) e “Da ausência de irregularidade em relação ao objeto social da universal” (§§ 65 a 84).

Em relação aos motivos que ensejariam supostamente a desclassificação e inabilitação do Recorrido, a Recorrente construiu suas teses em 5 (cinco) tópicos, intitulados (i) “Da ausência de garantia da proposta por Parte do Recorrido”, (ii) “Da ausência de apresentação de

certidões de regularidade fiscal das Consorciadas do Recorrido“, (iii) “Da atestação técnica de investimentos e da saúde financeira do Recorrido”, (iv) “Da atestação técnica de operação aeroportuária do Recorrido” e (vi) “Incompatibilidade do Plano de Negócios do Recorrido em relação ao Anexo III do Edital”.

3. RAZÕES EXPOSTAS NAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

Em suas contrarrazões, o Consórcio Recorrido sustenta que as razões expostas no Recurso não merecem ser acolhidas e que deve ser mantida a classificação e habilitação do Consórcio SBPB, em especial porque:

A comprovação de regularidade fiscal das Licitantes Consorciadas CEDARWOOD e SAECULUM foi integralmente cumprida conforme exigida pelo Edital e pela Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à ausência de certidão de débitos não inscritos, salienta-se, de plano, que tais certidões foram juntadas conforme consta das fls. 56 (CEDARWOOD) e 57 (SAECULUM) do Caderno nº 3 do Consórcio SBPB.

Através dos documentos encartados pela Recorrida as fls. 58 a 62, as licitantes CEDARWOOD e SAECULUM demonstraram a existência de pequenos débitos municipais, porém apresentaram a respectiva quitação.

Foram apresentados documentos suficientes para comprovar a regularidade fiscal,

O item 13.5.2, foi textual e integralmente repetido nos modelos dos atestados apresentados pelo Recorrido, não havendo assim qualquer ilegalidade ou omissão quanto ao seu conteúdo.

Não há qualquer argumento que macule ou vicie o atestado de titularidade da empresa SOCICAM, e é equivocado o entendimento da Recorrente sobre o caráter não vinculante do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa SOCICAM, uma vez que o contrato traz claramente o caráter e natureza vinculante, condicionado à homologação da Recorrida como vencedora da concorrência.

A apresentação da proposta do Consórcio SBPB se deu em patamar relevantemente menor do que o valor de contrapartida considerado da proposta (~5%), de modo que importa em vantagem à Administração e pode ser absorvido em ganhos de eficiência no curso da Concessão.

3. ANÁLISE DO RECURSO

A inabilitação do Consórcio PHB AIRPORT se deu em razão do atestado apresentado não ter atendido a exigência prevista no item 13.5.2 do Edital, na medida em que não traz as informações exigidas pelos incisos V e VI respectivos, a saber: datas de início e de término da participação da licitante no consórcio e descrição das atividades exercidas no consórcio.

Em especial, o descumprimento do inciso VI configura grave não atendimento às exigências para habilitação técnica do licitante.

Conforme item 13.5.1.1, o atestado deverá comprovar que:

“(...) a licitante tenha executado, a contento, serviços auxiliares de transporte aéreo na modalidade de proteção de aviação civil em Aeródromo de classe AP-1, ou superior, de acordo com a RBAC 107, 107.9.” (g.n)

Esta exigência reflete o principal aspecto técnico do objeto do Contrato.

Foi observado que a licitante, que figura como participante do consórcio que estaria apta pelo Atestado apresentado, sequer possui objeto social compatível com as atividades inerentes ao objeto licitado. Isto de pronto levanta questionamento quanto ao qual papel que exerceria a licitante, dado que apresentou atestado em nome do consórcio da qual a mesma é participante e não em favor dela.

Primordialmente, não é oportuno considerar apta a licitante que se propõe à execução de serviço de forma irregular, sem previsão de seu contrato ou estatuto social. Admitir esta situação é desconsiderar o Princípio da Legalidade, norteador da discricionariedade da Administração Pública, bem como frustrar a aplicação do Princípio da Isonomia entre os licitantes, dado que seria permitido ao Consórcio PHB AIRPORT competir em desacordo com o Edital, oportunidade não aberta aos demais e potenciais licitantes.

Em adição, pela ótica do art. 50 da Lei 10.406/02, o exercício de atividade em desvio à finalidade do objeto do contrato ou estatuto social da própria licitante configura abuso da personalidade jurídica, prática amplamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido entende o próprio Tribunal de Contas da União, conforme extratos abaixo destacados:

“39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal.

Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.” (g.n)

(Acórdão 642/2014, Plenário, Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Destaca-se, ainda, que o atestado apresentado pelo Consórcio PHB AIRPORT, emitido em nome de consórcio responsável pela gestão do Aeroporto da Zona da Mata, onde configuram as empresas Universal Armazéns e a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., não evidencia que a Licitante Universal tenha prestado os serviços de operação aeroportuária, conforme exigido pelo item 13.5.1.1 do Edital. Não há qualquer evidência que indique, minimamente, que a licitante tenha prestado quaisquer dos serviços exigidos pelo objeto. Ademais, ainda que irregularmente, no atestado técnico foi identificado apenas que a Licitante Universal teria uma participação de 30% no consórcio, mas sem indicação de quais serviços a empresa tenha prestado na operação do Aeroporto Regional da Zona da Mata.

O consórcio recorrente requereu a juntada de documento acostado no recurso (DOC. 1. COMPLEMENTAÇÃO - ATESTADO ARZM), trata-se de atestado intempestivo, que também não atende aos ditames do edital, pois não indica as funções desempenhadas pela licitante membro do consórcio, qual seja, a Universal Armazéns que compõe a SPE, além disso, as próprias atividades que integram o objeto social da Universal Armazéns Gerais e Alfandegários se distanciam da atividade que a licitante pretende comprovar.

No cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Universal Armazéns Gerais e Alfandegários, a descrição das atividades são bem claras “transporte rodoviário de cargas”, o que não se relaciona com “*serviços auxiliares de transporte aéreo na modalidade proteção da aviação civil em Aeródromo de Classe AP-1, ou superior*”, exigido no Item 13.5.1.1 do Edital.

Ademais, ainda que houvesse validade do atestado juntado na peça recursal, ou seja, se o mesmo estivesse de acordo com a regras do certame, o item 15.3.4 do Edital, veda a inclusão de documentos que já deveriam ter acompanhado a Proposta Comercial ou os Documentos de Habilitação, ou seja o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, é item imprescindível para fase de habilitação na licitação.

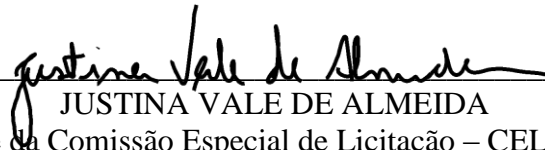
Assim, habilitar licitante participante de consórcio detentor de atestado técnico, sem comprovação da execução das atividades exigidas e sem objeto social compatível com tais atividades é colocar o interesse público em grave risco, inclusive, em relação à segurança dos serviços concedidos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão resolve conhecer o Recurso e Contrarrazões interpostos, e DECIDE MANTER o resultado exarado no Aviso de Julgamento de Habilitação publicado no DOE nº 12, pag. 48, de 18/01/2022, sendo declarado como HABILITADO o CONSÓRCIO SBPB, composto pelas empresas CEDARWOOD INVESTIMENTOS S.A. (CWI), líder do consórcio, e a empresa TR SAECULUM PARTICIPAÇÕES LTDA.

Remetam os autos para superior deliberação, para efeito de avaliação e decisão final.

Teresina, 01 de Fevereiro de 2022.



JUSTINA VALE DE ALMEIDA

Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPARC

Com o devido aprovo.



Viviane Moura Bezerra

Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC